Submetido em: 22/10/2020

Publicado em: 19/12/2020

# O ACESSO SUBSTANCIAL À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DE CONSUMO: COMO EFETIVAMENTE GARANTIR OS DIREITOS À PERSONALIDADE

WALTER LUCAS IKEDA1

RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA<sup>2</sup>

**SUMÁRIO**: INTRODUÇÃO. 1 O DIREITO E OS FUNDAMENTOS DA MODERNIDADE. 2 A GUERRA DO MERCADO E O HUMANO-MERCADORIA. 3 DO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA HUMANA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Na produção da prestação jurisdicional em massa, consumidores de prestação jurisdicional, que tomam forma a partir de teorias clássicas da história e da filosofia do direito, colocam a noção de acesso à justiça sob questionamento. É possível falarmos em acesso substancial à justiça no tempo coevo? A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva com a retomada do projeto iluminista que situa o jurisdicionado consumidor, em que se busca uma análise zetética a partir de bibliografia que se utiliza, em primeiro momento, de diversos pensamentos que foram importantes para a formação do projeto da modernidade; e, em segundo momento, utiliza-se um acervo bibliográfico jurídico que lança análises críticas ao modo de viver coevo. O presente estudo lança críticas ao modelo atual massificado de justiça. Ao final, pode-se observar que a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutorando em Ciências jurídicas pela UniCesumar. Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Pósgraduado em Direito pela PUC/PR. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Graduando em Filosofia pela Cesumar. Professor da graduação e iniciação científica da Unifamma. Advogado. e-mail: walterlucasikeda@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Direito pela PUC/SP. MBA em Business Law pela FGV. Mestre em Direito pela UEL/PR. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Graduado em Direito pela UniCesumar. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. Email: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

pesquisa realizada demonstra que o modo e as práticas sociais atreladas ao consumo influenciam no modo como as pessoas consumidoras se relacionam com o Judiciário e com a prestação de serviços da jurisdição.

**PALAVRAS-CHAVE**: Direitos da personalidade. Acesso à Justiça. Jurisdicionado consumidor. Projeto iluminista.

# THE SUBSTANCIAL ACESS TO JUSTICE IN CONSUMERS SOCIETY: HOW TO EFFECTIVELY GUARANTEE THE RIGHTS TO PERSONALITY

**ABSTRACT:** In the production of mass judicial provision, consumers of judicial provision, which take shape from classical theories of the history and philosophy of law, place the notion of access to justice under question. Is it possible to speak of substantial access to justice in contemporary times? The methodology used was hypothetical-deductive with the resumption of the Enlightenment project that situates the consumer jurisdiction, in which a zetetic analysis is sought from the bibliography that uses, in the first moment, several thoughts that were important for the formation of the project of modernity; and, secondly, a legal bibliographic collection is used that launches critical analyzes of the coeval way of living. The present study criticizes the current mass model of justice. In the end, it can be observed that the research carried out demonstrates that the way and the social practices linked to consumption influence the way in which consumers relate to the Judiciary and to the provision of services in the jurisdiction.

**Keywords**: Personality rights. Access to justice. Consumer jurisdiction. Enlightenment project.

## INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que, cada vez mais, pessoas conseguem levar seus conflitos ao Judiciário; recordes e recordes foram batidos ano após ano. O número de processos que cada magistrado tem sob sua função é de tirar o fôlego. De acordo com o CNJ, em 2018, cada magistrado julgou, em média, 8

casos por dia útil do ano; como a LOMAN não trata da carga horária e o CNJ<sup>3</sup> em consulta declarou que não fica submetido a jornada fixa de trabalho, considerando que o magistrado trabalhará 8 horas por dia útil, e que deve atender às atividades administrativas e à rotina de diversas audiências, há um tempo muito enxuto para desbravar as raízes sociais.

A situação coteja com a sociedade de consumo, em que se conciliam direitos sociais de acesso a bens e serviços como modo de escoar a produção, assim, da mesma forma que a população teve mais acesso ao consumo nos últimos 50 anos, aconteceu também ao Judiciário.

Há um temerário reflexo do modo social de massas com o modo de se produzir e consumir a tutela jurisdicional. Para serem abertas maiores reflexões, será realizada uma incursão do projeto moderno a partir de Kant para o desenvolvimento da estrutura da dignidade da pessoa humana que orienta e funda a ordem jurídica moderna.

Nesse diapasão, será analisado o desenvolvimento dos direitos da personalidade do homem moderno, que nasce do projeto racional e universalizado para um ser que consome de forma não obstante, cada vez menos porque precisa, se não porque tem o desejo de consumo ou, ainda, uma demonstração de status social.

Se a norma se situa numa triangulação de fato, valor e norma, torna-se mister que a análise do acesso à justiça analise o valor que é dado por esse homem contemporâneo, cuja norma foi cunhada em conceitos clássicos e entra como fato numa realidade de abarrotamento da estrutura pública.

28.2007.2.00.0000&numSessao=50%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=44

187&decisao=false. Disponível em: 21 abr. 2020.

-

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=D3B5CCE86CD5E3BEA68DB 24F049F3715?fileName=10062820072000000 \_\_\_P%3A%5CSE%C3%87%C3%83O+DE+CUMPRIME NTO%5CDigitalizado%5CINFOJURIS%5CPP+1006-28.pdf&numProcesso=0001006-

Diante deste cenário atual, é possível falarmos em acesso substancial à justiça? A prestação jurisdicional que vá às raízes do conflito do homem moderno, de forma individual e satisfatória para seu padrão de consumo?

#### 1. O DIREITO E OS FUNDAMENTOS DA MODERNIDADE

Kant, na *fundamentação da metafísica dos costumes*, busca conciliar a aplicação do princípio moral, o imperativo categórico, com os novos panoramas que estavam sendo desenhados pela modernidade. Pressupondo uma base contratualista de sociedade, um direito natural derivado da razão e a convivência entre arbítrios no Estado é necessário, pois há leis éticas e jurídicas com fundamentos racionais e de regramento moral<sup>4</sup>; "o direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade". <sup>5</sup>

Aqui, a liberdade de um termina quando começa a do próximo. A obediência ao direito e de agir conforme este se torna uma medida ética para evitar a transgressão da liberdade alheia; aquele que transgredir o direito cria um obstáculo à liberdade conforme as leis universais, caso em que o direito está vinculado a uma competência para coagir quem o viola.

Ocorre que o manuseio dos instrumentos coercitivos está no direito positivo, de tal forma que o direito natural necessita realizar-se no direito positivo para se valer daqueles. Na verdade, o direito positivo como lei externa deve ter sua fundamentação no direito natural, este mesmo que erige a autoridade do legislador. Nessa toada, a diferença entre direito e moral passa ao aspecto formal, de forma que aceitar a lei jurídica é estar na legalidade, motivo diferente

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BARBOSA, Evandro. O problema da legitimidade do direito em Kant e Habermas. **Revista Kinesis**, Marília, SP, v. 2, n. 4, dezembro, 2010, p, 53-82. p. 54. Disponível em: http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/kinesis/article/view/4366. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**, trad (primeira parte). Clélia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013, p. 230-231.

do dever kantiano; contudo, a legislação ética fica no aspecto moral, obediência por puro dever.<sup>6</sup>

Desde Ockham, o *jus* passa a ser sinônimo de lei, no sentido que o direito expressa uma vontade, e a legislação transforma em produto da emanação do poder individual. O direito deixa de observar objetivamente a ordem das coisas para analisar o subjetivo, individualista, focado na razão do homem (seja empírica, seja ideal), suas faculdades e poderes.<sup>7</sup>

Este contexto é registrado no "o que é o iluminismo", em que, por um lado, o iluminismo seria maioridade do homem, culpado de sua própria incapacidade de entendimento sem a orientação de outrem e; por outro lado, apesar de serem permitidas observações posteriores, quando houver o interesse da comunidade, deve haver um mecanismo que torne alguns membros da comunidade de modo puramente passivo, para seguirem orientação do governo "para fins públicos ou de, pelo menos, serem impedidos de destruir tais fins. Neste caso, não é decerto permitido raciocinar, mas tem de se obedecer".8

Necessário destacar que o conceito moderno de dignidade humana é cunhado a partir de Kant, para quem a dignidade é aquela do humano ser um fim em si mesmo, pois as leis viriam da razão. Sem esperar qualquer vantagem, se não da ideia de dignidade. Esta não pode ser comparada com o preço que ostenta equivalente, a dignidade está acima do preço, não permite equivalente, isso é ter dignidade.<sup>9</sup>

Ocorre que para chegarmos à maioridade mencionada, mister uma sociedade ética, que deve ser uma sociedade em que as pessoas pensam apenas em fazer o correto, um dever, e que todos devem agir como se suas

<sup>7</sup> MARQUES, Gabriel Lima. A liberdade como direito subjetivo no pensamento de Guilherme de Ockham. **Revista quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2015, p. 807-825. p. 820. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16900/12727. Acesso em: 14 out. 2018.

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BARBOSA, Evandro. O problema da legitimidade do direito em Kant e Habermas. **Revista Kinesis**, Marília, SP, v.2, n.4, dezembro, 2010, p, 53-82. p. 57-59. Disponível em: http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/kinesis/article/view/4366. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> KANT, Immanuel. **O que é iluminismo?** Disponível em: http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/b47.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70 lda, 2007, p. 77.

ações se tornassem uma máxima universal. Acontece que não se pode conhecer as coisas além do que estas nos são apresentadas, então, por meio do direito é dogmatizado um fim pelo dever.

Kant é imprescindível para compreendermos os paradigmas da ruptura com um modelo de sociedade anterior. A racionalidade universal e suas ideias vão fomentar um direito natural baseado na racionalidade e, ao lado de outros acontecimentos, como o Romance *Julia ou a nova Heloísa*, em 1761, de Rousseau, <sup>10</sup> vão estofar argumentos "autoevidentes" na declaração de direitos da Virgínia, que, por sua vez, influenciaria a revolução francesa e as futuras constituições ocidentais. <sup>11</sup>

Com a revolução francesa<sup>12</sup>, a partir de 1789, tem-se o segundo marco na cultura jurídica ocidental, a primeira foi com Irnerius ao redescobrir o *corpus iuris civiles* de Justiniano.<sup>13</sup> A revolução levou ao Código de Napoleão, de 1804, que veio a espalhar o Código Francês, inicialmente, por movimentos militares. Portalis, que teve papel decisivo na elaboração do Código Francês, contestou Kant, denunciou os abusos do iluminismo, a destruição da tradição, ao ateísmo e materialismo que trará algum apoio ao movimento de restauração na Europa pós-napoleônica, com a intenção de evitar uma tabula rasa de todo passado, mas de um ponto de início e chegada.<sup>14</sup>

O positivismo emerge da tentativa de transformar o direito em ciência, tal como a física, matemática, naturais e sociais. Ocorre que a fundação das ciências paradigmas era a sua avaloratividade, ou seja, manter o juízo de fato e excluir o juízo de valor. A ruptura do mundo moderno requestou um novo perfil de cientista, que renuncia se colocar perante à realidade e ter uma atitude moralista ou metafísica; não há mais lógica (finalista) da natureza na forma pré-

<sup>10</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 35 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> GRAU, Luis. *El constitucionalismo americano*: materiales para um curso de historia de las constituciones. Madrid (universidad Carlos III): Dykisonm, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Período que ocorreu entre maio de 1789 e novembro de 1799.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BOBBIO, Noberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Tradução: Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995, p. 63-73; PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. Tradução: Adela Mora. *Discurso preliminar sobre el proyecto de Código civil*. Madrid, 2014. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/19797. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 188.

ordenada a um fim por Deus ou Cosmos. O direito é estudado a partir do que é, não de como deveria ser; o direito como fato, não como valor. O direito deve ser definido à exclusão de valores como bem ou mal, justo ou injusto, real ou ideal. Observe que a tentativa kantiana da norma positiva estar de acordo com a natural foi enterrada, pois não há juízo de valor.<sup>15</sup>

O critério do direito é a validade; se está de acordo com uma produção "científica", seu antônimo a invalidade não alcança o mérito material da norma, mas o seu procedimento, apenas; o valor que não mais faz parte do direito tem seu antônimo no desvalor ou injustiça. Esta concepção vai ao encontro do nominalista Hobbes, para quem, no estado de natureza, não há como distinguir o justo e o injusto, este critério só surgiria com o comando do soberano de um Estado constituído, a ordem é justa. <sup>16</sup> O jurista se resumiria a alguém que não analisaria o meta direito, aguardaria a norma e a descreveria com termos em latim. <sup>17</sup>

Após a 2ª Guerra Mundial¹8, foi necessário rever a imagem de pessoa e seu valor que fundava a ideia de personalismo.¹9 As potencialidades animalescas do homem na 2ª Guerra Mundial assolaram a Europa e formaram laços transnacionais pela preservação da humanidade e de seus valores.²0 O direito nominalista inspirado em ideias como a de Kelsen,²¹ um neokantista, cuja legitimidade se daria pelo procedimento, sem a análise do conteúdo, teve um simbólico fim de emancipação da razão pelo dever.

Como um dos milhares que Eichmann mandou aos campos de concentração, Primo Levi relata sua experiência. O tratamento inicial que recebeu desafiou tanto a ideia de realidade que não houve palavras que

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução: Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995, p. 135-137.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução: Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995, p. 137.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução: Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 15-20.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Período compreendido entre setembro de 1939 a setembro de 1945.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 35-36.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

pudessem expressar a ofensa, a aniquilação de um homem. Chegou-se ao fundo, não seria possível nada mais baixo, "Condição humana mais miserável não existe, não dá para imaginar". Tudo lhe foi tirado: as roupas, o nome, até mesmo os gestos de ser ouvido e compreendido. O que sobrou foi um homem privado de seres queridos, casa, hábito, roupa, tudo, tudo que possuía, agora um ser vazio, reduzido a puro sofrimento, esquecido de dignidade e discernimento, e quem perde tudo, não raras vezes, perde-se a si mesmo. "174.517" número tatuado no braço esquerdo de um homem que uma vez teve um nome.<sup>22</sup>

Escravos, despojados de qualquer direito, passíveis de injúrias de toda natureza sem ordem ou tempo, destinados a uma morte quase certa; esperança não lhes restava outra nesse campo, que é uma grande engrenagem para transformar a pessoa em humano, se não a de não consentir em se tornar animal, lavar a mão em água suja, sem sabão e se secar com o casaco; engraxar o sapato por dignidade; marchar eretos, sem arrastar os pés, para não morrer. O reverso ocorreu com Zero Dezoito (*Null Achtzen*), alguém que aparentemente esqueceu seu nome, ele consentiu que é algo que só pertence a um homem, seus olhos se mostraram interiormente oco, nada mais que um invólucro.<sup>23</sup>

Os crimes cometidos contra os judeus, em especial, que negavam a própria condição de humanos, foram caracterizados como o próprio crime contra a humanidade. Justamente esta barbaridade da qual não podemos limpar do nosso passado nos aterroriza e nos persegue; ao crime um castigo que vai muito além do cárcere, mas que questiona a própria humanidade do infrator.<sup>24</sup>

O autoritarismo não anda mais de braçadeira ou suásticas desveladas, a humanidade absurda também absorveu novos disfarces e colarinhos para coleiras antigas. Esquemas burocráticos de paternalismo simulado e servidão são estéreis, mas dedicada vaidade de hierarquias que colocam androides em torno de obrigações e incumbências inúteis deflagram a distância da atividade

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> LEVI, Primo. É isto um homem? trad. Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988, p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> LEVI, Primo. **É isto um homem?** trad. Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988, p. 34-36.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Concepção de castigo trabalhada a partir de: DOSTOIEVSKI, Fiodor Mikhailovitch. Crime e castigo. Tradução: Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2004.

crítica e inventiva dos homens.<sup>25</sup> A paz é a continuação da guerra por outros meios "é o verdadeiro desenvolvimento das técnicas de guerra".<sup>26</sup>

#### 2. A GUERRA DO MERCADO E O HUMANO-MERCADORIA

A vida em sociedade coeva não difere tanto do modelo de sociedade anterior; sob uma nova forma da moral do pastor, as ovelhas já não precisam seguir um pastor, todas se tornam seus próprios pastores, mas da mesma religião, do capitalismo como religião e do consumo hedonista como salvação. A salvação da alma para todos os sofrimentos e questionamentos terrestres são direcionados para o hedonismo que anestesia a dor do viver, ainda que de bens simbólicos, imateriais, tais como os do campo que trata Bordieu.<sup>27</sup>

Por meio da indústria cultural se consegue influenciar todas as pessoas na sociedade, ainda que inconscientemente, um poder que se aplica de cima para baixo. Manipulam-se os indivíduos, instrumentalizam-os, sequestram suas individualidades, personalidades e os lançam como meras engrenagens no mercado e servos do próprio mercado.<sup>28</sup>

A ciência trouxe a ilusão da libertação e emancipação do humano que acabaram por causar a coisificação do homem, o distanciamento de seus valores, o individualismo e do pensamento crítico.<sup>29</sup>

Podemos mencionar o campo do consumo na perspectiva da mulher que tem a imposição de padrões de consumir e parecer para ser, desde dietas,

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> GAMA, Mauro. O mito e a realidade. p. iii. In: CAMUS, Albert. **O mito de sísifo**. Rio de Janeiro: Record, 2010

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BORDIEU, Pierre. A miséria do mundo. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ADORNO, Theodor; HORKHEUMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1947. <sup>29</sup> VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane. A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição de consumidor-comunidade global. **Revista jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 1, 2017. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5143. Acesso em: 01 nov. 2019.

cosméticos, roupas até o nível de magreza que passam a representar o sucesso e a felicidade.<sup>30</sup>

O Direito com seu Código de Defesa do Consumidor não é apto a tutelar efetivamente e preventivamente o consumidor sem o conhecimento integral da realidade social, há um complexo sistema de relações socioeconômico em que a pessoa humana se insere, visto que inevitavelmente somos todos consumidores.<sup>31</sup>

A proteção que o Código de Defesa do Consumidor como lugar da justiça vai de encontro com a causa que lhe causou: a sociedade de massa, pois permite a subjetivação da pessoa pelo mercado de consumo numa tutela que não, necessariamente, a elide da situação. A subjetividade do consumidor é desprezada em face da despersonalização, automação e da racionalidade técnica que marcam a sociedade pós-moderna.<sup>32</sup>

O humano na sociedade de consumo, ontologicamente individual, foi concebido como o oposto do cidadão, antídoto da expressão coletiva do bem comum, se não fomenta o individualismo e a repulsa pelo desejo de mudança social. A indústria cultural, por meio da publicidade, exerce uma dupla função, tanto econômica como política, que promove o desejo e sonhos de cada individualidade, não da coletividade. As promessas da melhora da condição individual que o destacará da condição comum não deve mudar, mas o individual perante o coletivo são as soluções individuais para problemas coletivos.<sup>33</sup>

Representa-se aqui a típica publicidade de veículos automotores que são capazes de abrir o caminho nos piores trânsitos urbanos, mas não se toca em nenhum momento em resolver o problema do trânsito, se não o do proprietário do veículo se destacar do problema social comum, uma individualidade especial.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BENJAMIN, Antônio Hermen de Vasconcellos e, arts. 12 a 27. In: Juarez de Oliveira (coord.), **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: Em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis. In: **Novas tendências do direito do consumidor**. Claudia Lima Marques, Beate Gsell (orgs). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.112.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> GORZ, André. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. São Paulo: Annablume, 2005, p. 49.

Podemos destacar, nessa linha, o caso de um acidente automobilístico que envolveu Edmundo, ex-jogador de futebol, em que morreram três pessoas e outras três foram feridas. Edmundo apenas não morreu pelo seu poder aquisitivo, uma vez que, em carro de luxo, os respectivos *airbags* o salvaram, enquanto as vítimas estavam em um carro mais popular e sem tamanha tecnologia, com destino diverso. Sobre o caso, como fica o (D)direito e a (J)justiça? Há um discurso padrão que age de acordo com a lei e que todos têm ciência de que respostas prontas, coordenadas e ensaiadas não trarão de volta os que foram nem confortar a dor dos que ficaram.<sup>34</sup>

Há uma clara divisão dos que são pobres e dos que são ricos, um fator praticamente identitário para o direito, que usa um novo sistema de castas judiciais. O Poder, o Direito e a Comunicação promovem uma relação de força que se institucionaliza a partir do racionalismo universalizante de comandos e esquemas binários, há um engendramento de produção de poder pelo exercício puro de ideias, velando àqueles que não ostentam a legitimidade do poder.<sup>35</sup>

A identidade como direito da personalidade deveria ser aquela que liga o indivíduo e a sociedade em geral, que deveria individualizar o indivíduo perante os demais, como o direito de personalidade que mais lhe individualiza como particular. Parece que este atributo da personalidade foi sequestrado pela sociedade de consumo e moldado agora a partir de um padrão de consumo. Nesse sentido, ainda é oportuno mencionar que a personalidade hoje, moldada a partir de um padrão de consumo, foi forjada no projeto positivista a partir da propriedade. Com efeito, o conceito de sujeito de direito como aquele que pode

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Reflexão a partir de: PRUX, Oscar Ivan. **Quem é o animal?** A segurança no trânsito: aspectos jurídicos. Centro de pesquisas estratégicas paulino soares de Sousa, juiz de fora. Disponível em: http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/Animal.pdf. Acesso em: 02 de nov. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Direito e poder na filosofia pós-moderna. Revista jurídica Disponível cesumar. Maringá, 13-30, 2005. v. 5, n. 1, p. http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/359/423. Acesso em: 03 nov. 2019 <sup>36</sup> OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Revista jurídica cesumar, Maringá, 10, 199-215, 2010. Disponível n. 1, p. http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005. Acesso em: 03 nov. 2019.

adquirir obrigações e exercer direitos subjetivos foi talhado pela noção de propriedade.<sup>37</sup>

Sem ter o objetivo de pormenorizar outras questões, destaca-se que o Direito, neste sentido, pela própria leitura de Kelsen, busca proteger uma ordem constituída nas lições de Orlando Gomes: "Por estas afirmações, verifica-se que Kelsen, apesar do proposito purista de sua teoria, admite: [...] b — a instrumentalidade do Direito como simples técnica social a serviço de uma ordem determinada". $^{38}$ 

Aqueles que se afastam da linha do normal, o normal da sociedade de consumo, aqueles que não podem mais produzir, são deixados para morrer, e aqueles que podem produzir e consumir têm sua vitalidade fortalecida por meio de políticas públicas e das declaração dos direitos que pertencem à pessoa. Aquele não normal, o não pessoa, é deixado para morrer. É o inseto que se descreve na metamorfose de Kafka<sup>39</sup>, aquele que se afasta do ciclo de produção e consumo, é algo que não humano.

Os direitos da personalidade vêm, nesse sentido, com escopo de garantir o pleno desenvolvimento do ser humano, enfrentando uma hipertrofia desordenada a pretexto de que tutela situações existenciais enquanto outros criticam uma super dimensão dos direitos da personalidade por perderam sua essência de tutela que é a pessoa humana, 40 e que justificam, assim, o presente trabalho.

Pode-se pensar, de alguma forma, que os direitos da personalidade são o conhecimento que se extrai entre o que se entende por pessoa humana e o desenvolvimento que deve ser tutelado, trata-se, desta forma, da análise de valor e da importância da escala para o ser humano. O valor é uma noção primeira,

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 60.

 <sup>&</sup>lt;sup>39</sup> KAFKA, Frans. A metamorfose. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das letras, 1997.
 <sup>40</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Atalá Correia; Fábio Jun Capucho (coords.). Barueri: Manole, 2019, p.5.

que se apresenta perante um fato cuja apreciação não se deve limitar ao julgamento de um caso, "mas uma verdadeira vase de legislação",<sup>41</sup> assim:

Valor é a relação entre o objeto e o sujeito, relação que exprime ou a estimação do objeto pelo sujeito ou a possibilidade de o estimar, posto que não seja persuadido da existência dele, ou ainda, a ajustabilidade da representação à escala do sentimento (desprazer e prazer). Heinrich Matsat, censura tal definição, dizendo: é falsa, porque estreita e unilateralmente subjetiva, pois valor somente depende de estimação ou do sentimento do sujeito, para o qual ele é. E, ilustrou a crítica como exemplo: dorme o marido, assaz cansado, ao vir do trabalho, e cuida a mulher de lhe pôr o travesseiro e de prover a outras comodidades. Desperta, mais tarde, restaurado. Nada sabe do que se passou quanto às diligências executadas; mas, para ele, não se há de supor que não seriam valor tais atos. Temos, pois, de procurar definição objetiva, em que não haja a preocupação do sujeito.<sup>42</sup>

Com efeito à definição de pessoa, em nosso sistema jurídico, concatenado de normas, uma tomada filosófica é necessária, cuja percepção do indivíduo e da sociedade deve ser conjugado com a legislação positiva, esta que carece de elementos filosóficos, antropológicos ou biológicos suficientes para a percepção interdisciplinar da personalidade.<sup>43</sup> Por exemplo a questão da pesquisa de células-tronco embrionárias que foi objeto de análise e julgamento, em 2008, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510,<sup>44</sup> pois não se pode olvidar de uma característica peculiar dos direitos da personalidade e que motivam o presente trabalho de forma que mal se pode exagerar, uma vez que se os direitos fundamentais, ainda que sob o abrigo do regime jurídico dos princípios, têm uma extensão grande

-

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> REALE, Miguel. Fundamentos do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 285.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de Ciência positiva do direito**. Campinas: Bookseller, 2000, Tomo 1-4, p. 233.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> LUZ, Igor Henrique dos Santos; BRITO, Jaime Domingues. Positivismo jurídico e os direitos da personalidade natural. **Revista brasileira de direito**, Passo Fundo, v.14, n.2, p. 236-254, 2018. p. 252. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812/1841. Acesso em: 01 nov. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér; SOUSA, Wesley Macedo de. O direito à vida e à dignidade da pessoa humana ante a pesquisa com células-tronco embrionárias a partir do julgamento da ADI 3.510. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 11-32, 2013. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2756/1912. Acesso em: 03 nov. 2019.

não se pode comparar com a tutela geral que os direitos da personalidade sustentam, como o direito de cada ser humano ter o respeito e o desenvolvimento de sua personalidade humana e suas potencialidades.<sup>45</sup>

Há um direito geral da personalidade que é dotado de um quadro jurídico preciso, provido de operacionalidade prática, com inventariação e projeção de seu objeto, a determinação de seus sujeitos passivos e ativos nas relações sociais-jurídicas, seguido de determinado contorno e encaixe dos poderes e deveres jurídicos desses sujeitos, "com garantias eficazes, com delimitação criteriosa e articulação eficaz do direito geral da personalidade, com os direitos especiais da personalidade e com os direitos próximos ou afins".<sup>46</sup>

Deveras, há um dimensionamento crescente dos direitos da personalidade, de acordo com a evolução do corpo social, da tecnologia e do conhecimento das demais ciências que provocam fracionamento dos direitos da personalidade que se desenvolvem ao infinito e que não passam incólumes aos críticos que se assemelham aos críticos dos direitos de personalidade no século XIX.

Os direitos de personalidade podem ser típicos com suas divisões e se expandem infinitamente, o que ocasiona a preocupação com a segurança jurídica e lacunas na tutela da personalidade pelas lacunas da previsão legal.

Nada obstante, a enumeração dos direitos da personalidade está fadada ao incompleto e a insatisfação social, cuja única solução satisfatória se agasalha na categoria geral de direitos da personalidade, pois estes, ainda que típicos, crescem sem limites, jamais encontram a exaustão.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CAPELO DE SOUZA, V. A. Rabindranath. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> CAPELO DE SOUZA, V. A. Rabindranath. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 624.

Apesar de haver entendimento contrário ao do autor exposto, visto que uma tutela geral do direito de personalidade faria "com ele o homem apareceria como objeto de si mesmo, demonstrando um a impossibilidade lógica, uma vez que a pessoa não pode ser sujeito e objeto dela mesma. O direito geral da personalidade é considerado um direito desmesurada extensão, possibilitando que terceiros sejam surpreendidos pelas consequências que dele possa resultar em um caso concreto, não favorecendo a tipificação de modalidades de intervenção, que poderia causar uma insegurança jurídica, com a passagem direta do direito geral a aplicação prática" (ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 79).

No direito europeu, pode-se constatar, quase que em toda sua extensão, a adoção da categoria geral de direito de personalidade, expressa por cláusula geral e destinada a tutelar a personalidade humana.<sup>47</sup>

Os direitos da personalidade seriam, portanto, aqueles direitos primeiros, isto é, aqueles fundamentais, que tutelam a pessoa humana de ataques perante sua individualidade, perante seus atributos de personalidade.<sup>48</sup> Os direitos de personalidade encaixam como direitos subjetivos, que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual.<sup>49</sup>

A dignidade da pessoa humana deveria ser aquela que orientaria o Estado a tornar a vida do cidadão possível e de promover condições para que tenha uma vida digna, e que, em última instância na seara judicial, prevaleça a justiça. <sup>50</sup> Mesmo em procedimento arbitral, que deve ser guiado pelos mesmos princípios da prestação jurisdicional estatal. <sup>51</sup> A realidade é que habitamos um mundo de inversão de valores e de discursos.

Em nome do econômico e do lucrativo, escraviza-se toda a humanidade, a massificação é disseminada no consumo automático e mecânico que são legitimadas por um discurso de liberdade, de forma que a vida humana, sem a tutela efetiva do direito, é a busca da efêmera felicidade entre o berço e o túmulo.<sup>52</sup>

Portanto, ontologicamente, temos esta pessoa que se encanta e se escraviza, como um narciso de sua própria potência, e que inevitavelmente

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 244.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> SILVA, Elizabet Leal da; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 9, n. 1, p. 201-222, 2009. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/879/749. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> CAVALCANTE, Benigno; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O princípio da publicidade nos procedimentos arbitrais. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 10, n. 1, p.267-274, 2010. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/982/1011. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/359/423. Acesso em: 03 nov. 2019.

encontra seus conflitos sociais como uma característica intrínseca ao convívio social; uma vez não encontrada a solução pacífica e voluntária, busca-se o Estado, em regra, como o interventor e o arauto da pacificação social em que o discurso constitucional encontra um jurisdicionado que não cria mais o que vive, mas consome.

### 3. DO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA HUMANA

Não há dúvidas razoáveis de que o acesso à justiça é um direito fundamental, protegido constitucionalmente na ordem nacional, o acesso à justiça que negligencie toda a interdisciplinaridade social e histórica esboçada acima.

Como exposto no tópico anterior, a sociedade de consumo, cuja razão social é voltada ao consumo em massa, trouxe novas demandas sociais e jurídicas, nesse sentido foram criadas diversas normas, como o Código de defesa do consumidor, decorrente da 3ª dimensão de direitos fundamentais, criação que teve "razão das necessidades e carências de certas condições sociais, demandas essas que, como já mencionado, somente surgiram com o passar do tempo e a evolução de outros direitos"<sup>53</sup>

Bobbio, na *Era dos Direitos*, trata que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político", <sup>54</sup> a efetividade dos direitos é de inequívoca relevância, mas a questão é que a defesa sem as considerações mínimas mencionadas neste artigo vão ao encontro da proibição da proteção deficiente.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo horizonte, v. 11, n. 37, p. 151-184, 2017. p. 154. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/127/53. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsever, 2004. p. 13.

O princípio da proteção deficiente trata da aplicação do aspecto positivo da atuação estatal para a efetivação da proteção dos Direitos Fundamentais, incluindo, assim, "[...] para promoção de direitos a prestações e, especialmente, os direitos fundamentais sociais".<sup>55</sup>

A eficácia dos direitos fundamentais até rupturas do século XX eram diminutas; com o desenvolvimento de estofo teórico e condições históricas e materiais, foram desenvolvidas ferramentas para fortalecer a eficácia dos direitos fundamentais, ao ponto que apenas se justifica limitação dos direitos fundamentais mediante compatibilidade formal e material com a Constituição. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade age como método de controle dos atos, tanto de natureza comissiva ou omissiva, dos poderes públicos, com atuação para além da dimensão negativa de não fazer, mas na positiva que exige atuação do poder público e, assim, este deve tomar uma postura ativa no dever de proteção e tutela. <sup>56</sup>

Assim, ao operar o dever de proteção aos Direitos Fundamentais pelo Estado, por meio de seus agentes ou órgãos, proteger de forma desproporcional Direito Fundamental, o princípio da proporcionalidade terá exponenciado sua dimensão ativa, com exigência de que a prestação não seja aquém do mínimo constitucionalmente determinado.<sup>57</sup>

Dessa forma, não apenas pode cometer violação aos Direitos Fundamentais por meio de suas condutas, mas também, outrossim, cometer violação a direitos de personalidade a partir de uma postura com omissão por meio de atuação insuficiente para proteção dos direitos fundamentais; nos dois casos, o método da proporcionalidade tem o desiderato de encontrar o equilíbrio na atuação do Estado.

<sup>56</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 394-396.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsiever, 2009. p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BERTUSSO, Magna Boeira; BARACAT, Eduardo Milléo. Princípio da vedação insuficiente aplicável ao delito de redução de pessoa à condição análoga a de escravidão. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 125-159, 2016. p. 137. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1729/1123. Acesso em: 20 mar. 2020.

É importante ressaltar que de modo algum se pretende menoscabar a importância da criação do Código de Defesa do Consumidor, mas deve ser ressaltado que as normas positivas "não fornecem todos os aparatos necessários para uma boa defesa ao consumidor, por isso, cabe a todos, não só estudiosos jurídicos, o melhoramento dessa discussão"<sup>58</sup> e que reforça o enfoque tratado neste trabalho.

O sujeito de direito, ao buscar o Poder Judiciário, deseja que seja dito o direito, para que o Estado exerça a jurisdição. Nesta toada, a jurisdição é uma das expressões de poder estatal, trata-se da capacidade do Estado decidir imperativamente, impor suas decisões com a finalidade de pacificação social.<sup>59</sup>

Trata-se de modelo autoritário do qual é imposta a norma, deixa os indivíduos à margem da escolha de seus valores e sequestrada sua autonomia de resolver seus próprios conflitos. Deveras, o valor está imbricado, é prescrito e, por assim dizer, pelo próprio sistema de representações, de forma que o valor se vincula ao indivíduo, à escolha.<sup>60</sup>

Um modelo que prevê se as normas são permitidas e proibidas para serem proferidas por um cientista da norma, uma pessoa, neutra, um juiz é decorrente das premissas da ciência moderna que preconizam um direito estudado cientificamente, objetivo, neutro e generalizado.<sup>61</sup> Ocorre que esse modelo de representação de jurisdição que substitui a vontade das partes para pacificação social é um mito.

O processo estatal tem em vista a pacificação, porém é apenas no aspecto social, uma vez que sequestra do mundo jurídico e fático o conflito. A solução imposta, certamente, não pacifica as partes, pois as raízes do conflito permanecem veladas e são aptas a gerar novas demandas, além de que a

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JÚNIOR, Onofre Valero Saes. O direito constitucional de proteção ao consumidor como direito fundamental e seu acesso à justiça. **Revista de Direito Constitucional e internacional**, São Paulo, v. 93, p. 85-99, 2015. p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> DUMONT, Louis. **O individualismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1985. p. 269-270.

<sup>61</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. **A fundação da norma**: para além da racionalidade histórica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 136.

aplicação de subsunção de que um ganha e outro perde traz ao vencido sua insatisfação que é observada pela quantidade de recursos apresentados.<sup>62</sup>

De acordo com o CNJ,<sup>63</sup> em 2018, cada magistrado julgou, em média, 8 casos por dia útil do ano, como a LOMAN não trata da carga horária e o CNJ<sup>64</sup>, em consulta, declarou que não fica submetido à jornada fixa de trabalho, considerando que o magistrado trabalhará 8 horas por dia útil, e que deve atender às atividades administrativas e à rotina de diversas audiências, há um tempo muito enxuto para desbravar as raízes sociais, trata-se de uma evidente carga excessivas de processos que o Judiciário recebe diariamente, é um grande desafio humano realizar o trabalho necessário de desvelar as raízes do conflito.

Cada vez mais conscientes de seus direitos, as pessoas passaram a procurar o judiciário em maior número, em busca do projeto constitucional de tutela efetiva de seus direitos e amplo acesso do Estado para esta finalidade. Contudo, a estrutura estatal não comportava a demanda e logo as insatisfações surgiram. As ideias básicas de ação, processo e jurisdição que haviam sido estruturadas tiveram de ser revistas.<sup>65</sup>

Não é fácil a tarefa de definir o que é efetivamente o acesso à justiça, mas é premissa de que as pessoas procuram resultados que sejam individuais e socialmente justos.<sup>66</sup>

Nesta senda, o direito fundamental de acesso à justiça não é de bater às portas do Judiciário e receber uma sentença, mas acesso a um processo justo, com a garantia de imparcialidade do magistrado, e que abra espaço para

https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=D3B5CCE86CD5E3BEA68DB 24F049F3715?fileName=10062820072000000 \_\_\_P%3A%5CSE%C3%87%C3%83O+DE+CUMPRIME NTO%5CDigitalizado%5CINFOJURIS%5CPP+1006-28.pdf&numProcesso=0001006-

28.2007.2.00.0000&numSessao=50%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=44 187&decisao=false. Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 81.

G3 Justiça em números, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 20 out. 2020

G4 Disponível em:

<sup>65</sup> THEODORO JR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 8.

participação substancial, efetiva das partes no processo jurisdicional, observadas as circunstâncias sociais e de direito substancial, "acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos."<sup>67</sup>

É, pois, necessário uma posição ativa do magistrado para que julgue não apenas mais um número, mas o caso concreto e a concretude da norma constitucional projetado para a situação que se apresenta diante do Judiciário – em verdade, a aplicação dos direitos fundamentais aos particulares, ainda que numa relação horizontal, tranquila.<sup>68</sup>

É por meio do processo jurisdicional substancial que seria efetivada a função instrumental daquele que aplica as normas em face daquela situação trazida ao Judiciário com objetivo de justiça e pacificação social.

O que se mais tem vivenciado são decisões em massa, não se trata de tutelas coletivas, mas de casos similares, de pessoas similares, em circunstâncias similares julgados desta forma, em massa. A pessoa humana tem sido, cada vez mais, deixada de lado e absorta na produção de decisões judiciais num sistema muito mais de produção do que de justiça e prudência. A questão que deve ser colocada em voga, portanto, é a seguinte: o consumidor do serviço jurisdicional está satisfeito? O enfoque agora é outro "Não mais o enfoque do Estado, mas do consumidor do serviço judiciário, ou seja, o jurisdicionado. Surge, assim, a chamada 'terceira onda'", em que se busca o chamado "novo enfoque do acesso à justiça"<sup>69</sup>

Em tempos de *fast food*, a resposta é praticamente certa. Com razão, cada vez mais têm sido propagada as ideias da justiça multiportas, que engloba as chamadas soluções alternativas, como a conciliação, mediação e arbitragem; ou mesmo de sistemas jurídicos alternativos. A grande questão é exatamente

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 36, p. 54-104, 2000. Disponível em: http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2018/03/SARLET-Direitos-fundamentais-e-direito-privado.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> CÂMARA, Alexandre F. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. Vol. I. p. 51.

esta: o acesso à justiça é adequado para o perfil de jurisdicionados hoje? Pelo que o presente estudo investigou, o acesso à justiça de hoje reflete a máquina de produção em massa e fomenta uma identidade, uma personalidade homogênea sequestrada de autonomia e decisão.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim como os produtos e serviços passaram a ser massificados, os seres humanos começaram a se relacionar de forma diferente. Da universalização do humano pela razão ao seu diminuto valor individual que se perde numa massa anódina de pessoas sufocando umas às outras por uma identidade.

O direito da personalidade em outra instância busca tutelar justamente os atributos de personalidade que têm seu fundamento na concepção de pessoa. Pegue uma pessoa e retire todo os seus bens materiais, todas as suas referências como o nome, família, aspecto físico, roupas, intimidade; retire tudo aquilo que poderia lhe dar dignidade, do exterior ao interior, isso é uma pessoa?

Difícil dizer, o mulçumano, na sua expressão forte, nunca voltou de Auschwitz; as mãos que lhe retiraram tudo foram guiadas pelo dever, Adolf Eichmann agiu particularmente de tal forma que sua ação pudesse ter universalidade, guiado pela razão moderna e instrumental, uma pessoa comum, banal, eivado do mal banal da ausência de reflexão.

Reflexão cada vez mais rara numa sociedade de consumo, em que o hedonismo se torna a razão da vida; a personalidade e sua referência na sociedade são identificadas a partir do seu padrão de consumo, tem-se para ser, e numa sociedade pós-moderna/líquida, cujo projeto moderno de conquista da natureza chega ao ponto de se explorar outros planetas pela escassez programada de recursos naturais neste planeta, em que cada progresso tecnológico pende muito mais ao interesse econômico e sistêmico social do que

ao humano; e juridicamente, lançam-se discursos cada vez mais cheios de dignidade, democracia apolínias em contraste com a ontologia dionísia que se busca esconder de milhares de pessoas que devotam suas vidas ao capital, em busca de sua felicidade, por meio da compra de produtos cujo desejo foi criado e é recriado por um método de marketing que gasta milhões para estudar o funcionamento do cérebro e diminuir, cada vez mais, o tempo e a capacidade de refletir sobre suas necessidades perante um produto.

O tempo coevo requesta cada vez mais o acesso à justiça parecido com o modo de se relacionar, um acesso à justiça rápido e de qualidade. Contudo, cada vez mais os institutos e objetivos clássicos têm se confrontado com essa nova realidade que vai de encontro ao processo sincrético e a efetiva pacificação social como objeto da jurisdição. O que se passa nos noticiários são os números, a produção; o conflito social é apenas resolvido formalmente, com jurisdicionados que continuam com raízes nos seus problemas e que, eventualmente, trarão uma nova demanda.

É justamente nesse cenário que os direitos da personalidade e os direitos do consumidor devem se atentar, não basta uma proteção jurídica solipsista, massificada para produção, mas que tenha consciência da dinâmica social e econômica na qual estamos inseridos, aliás, nós, inevitavelmente, consumidores. Sob pena do processo de prestação jurisdicional se tornar insumo para uma sociedade massificada sequestrada de autonomia, cuja personalidade de seus jurisdicionados fique embotada, de encontro com o projeto constitucional de plena realização social e humana.

#### REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEUMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1947.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Almedina, 1999.

BARBOSA, Evandro. O problema da legitimidade do direito em Kant e Habermas. **Revista Kinesis**, Marília, SP, v. 2, n. 4, dezembro, 2010, p, 53-82. Disponível em:

http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/kinesis/article/view/4366. Acesso em: 12 out. 2018.

BENJAMIN, Antônio Hermen de Vasconcellos e, arts. 12 a 27. *In:* OLIVEIRA, Juarez de (coord.). **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BERTUSSO, Magna Boeira; BARACAT, Eduardo Milléo. Princípio da vedação insuficiente aplicável ao delito de redução de pessoa à condição análoga a de escravidão. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 125-159, 2016. Disponível em:

http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1729/1123. Acesso em: 20 mar. 2020.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsever, 2004.

BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução: Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito, trad. Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995.

BORDIEU, Pierre. A miséria do mundo. Petrópolis: Vozes, 2012.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**: Uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsiever, 2009.

CÂMARA, Alexandre F. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. Vol. I.

CAPELO DE SOUZA, V. A Rabindranath. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Benigno; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O princípio da publicidade nos procedimentos arbitrais. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 10, n. 1, p. 267-274, 2010. Disponível em:

http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/982/1011. Acesso em: 03 nov. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Crítica. Rio de Janeiro: Elsiever, 2009.

DOSTOIEVSKI, Fiodor Mikhailovitch. **Crime e castigo**. Tradução: Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2004.

DUMONT, Louis. **O individualismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

GAMA, Mauro. O mito e a realidade. p. iii. *In*: CAMUS, Albert. **O mito de sísifo**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade. *In:* SILMARA J. A.; CHINELLATO, Atalá Correia; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.). **Direitos da personalidade**: a contribuição. Barueri: Manole, 2019.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GORZ, André. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. São Paulo: Annablume, 2005.

GRAU, Luis. **El constitucionalismo americano**: materiales para um curso de historia de las constituciones. Madrid (universidad Carlos III): Dykisonm, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

KAFKA, Frans. **A metamorfose**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das letras, 1997.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70 Ida, 2007, p. 77.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução (primeira parte): Clélia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013.

KANT, Immanuel. **O que é iluminismo?** Disponível em: http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/b47.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. trad. João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Tradução Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LUZ, Igor Henrique dos Santos; BRITO, Jaime Domingues. Positivismo jurídico e os direitos da personalidade natural. **Revista brasileira de direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 236-254, 2018. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812/1841. Acesso em: 01 nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, Gabriel Lima. A liberdade como direito subjetivo no pensamento de Guilherme de Ockham. **Revista quaestio luris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2015, p. 807-825. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16900/12727. Acesso em: 14 out. 2018.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: Em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis. *In*: MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate (Orgs). **Novas tendências do direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 10, n. 1, p. 199-215, 2010. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005. Acesso em: 03 nov. 2019.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional, Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de Ciência positiva do direito**. Campinas: Bookseller, 2000, Tomo 1-4.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. **Discurso preliminar sobre el proyecto de Código civil**. Tradução: Adela Mora Madrid, 2014. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/19797. Acesso em: 13 out. 2018.

PRUX, Oscar Ivan. **Quem é o animal?** A segurança no trânsito: aspectos jurídicos. Centro de pesquisas estratégicas paulino soares de Sousa, juiz de fora. Disponível em: http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/Animal.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 36, p. 54-104, 2000. Disponível em: http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2018/03/SARLET-Direitos-fundamentais-e-direito-privado.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 9, n. 1, p. 201-222, 2009. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/879/749. Acesso em: 03 nov. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo horizonte, v. 11, n. 37, p. 151-184, 2017. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/127/53. Acesso em: 23 jun. 2020.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JÚNIOR, Onofre Valero Saes. O direito constitucional de proteção ao consumidor como direito fundamental e seu acesso à justiça. **Revista de Direito Constitucional e internacional**, São Paulo, v. 93, p. 85-99, 2015.

THEODORO JR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane. A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição de consumidor-comunidade global. **Revista jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 1, 2017. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5143. Acesso em: 01 nov. 2019.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Direito e poder na filosofia pós-moderna. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 13-30, 2005. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/359/423. Acesso em: 03 nov. 2019.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/359/423. Acesso em: 03 nov. 2019.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér; SOUSA, Wesley Macedo de. O direito à vida e à dignidade da pessoa humana ante a pesquisa com células-tronco embrionárias a partir do julgamento da ADI 3.510. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 11-32, 2013. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2756/1912 . Acesso em: 03 nov. 2019.